



N.U.P.: 00590.001105/2012-25

Interessado: **PABLO CASTRO MIOZZO**

Assunto: Licença capacitação para elaboração de trabalho final de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **PABLO CASTRO MIOZZO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1585070, lotado e em exercício na Procuradoria-Seccional Federal de Canoas/RS, solicitando **Licença Capacitação**, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90, no período de 20/11/12 a 20/02/13, para elaboração do trabalho final do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU (fls. 51/54); manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade (fl. 4); atestado emitido pela Instituição de Ensino (fl. 5).

3. A Escola da Advocacia-Geral da União - EAGU solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA (fl. 42), objetivando subsidiar a análise do pleito, que se posicionou da seguinte forma:

“a. que o Procurador Federal Pablo Castro Miozzo encontra-se lotado e em exercício na Procuradoria-Seccional Federal em Canoas/RS;

b. que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 19 de novembro de 2007, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 19/11/2007 a 16/11/2012, que poderá usufruir até 14/11/2017;

c. que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras



jurídicas em exercício na AGU e PGF nos períodos de 20/11/2012 a 22/2/2013;

d. que não consta interstício de afastamento a cumprir; e

e. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido.”

4. A UFRGS emitiu atestado à fl. 5 informando que o requerente é aluno regularmente matriculado no Curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na linha de Pesquisa: Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica, ênfase IV – Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário). Informa ainda, que o aluno ingressou em março de 2011 e que o prazo final para depósito da dissertação é **março de 2013**. Atesta, também, que o aluno encontra-se matriculado em pesquisa para elaboração da dissertação.

5. O requerente juntou seu projeto de dissertação às fls. 19/37, cujo título é **Hermenêutica Jurídica e Criação Judicial do Direito: de Savigny a Friedrich Müller**. Entretanto, não há informação se o orientador (professor) já teceu suas sugestões e observações para melhoria do trabalho dissertativo, podendo ser a primeira versão.

6. A Escola da AGU analisou o requerimento, manifestando-se por meio da Nota Técnica nº 152/2012, às fls. 51/54, concluindo que o pleito do Procurador Federal preenche os requisitos formais necessários à concessão da licença, no período solicitado, e que atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao interesse da Administração Pública.

7. Após essa análise, a EAGU encaminhou o processo ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI, objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. O DAJI, por sua vez, analisou os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 1.483/2008, tecendo alguns apontamentos e concluindo como a seguir:

25. Com o advento da Portaria AGU nº 134, de 09 de abril de 2012, compete ao Conselho Consultivo analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, nos termos do inciso III do art. 12.

26. Após, nos termos do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008, a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto.

27. Ante o exposto, considerando as normas em vigor, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do presente Parecer, não vislumbramos óbices jurídicos ao deferimento do pleito.”

8. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho à fl. 59, o Presidente do Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado iniciar-se-á em 20 de novembro de 2012, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será em **27 de novembro de 2012**, razão pela qual esta Conselheira deverá informar à Secretaria do Conselho acerca da

tempestividade do atendimento, incluindo em pauta extraordinária (votação eletrônica) ou, não sendo o caso, a necessidade de inclusão em pauta ordinária.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

9. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (negritou-se)

III – Mérito do pedido de licença capacitação com amparo do art. 87 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97 e regulamentado pelo art. 10 do Decreto 5.707/2006.

10. A licença capacitação é disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112/90:

*“Art.87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”*

11. O Decreto 5.707/2006, assim regulamentou:

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§1º A concessão de licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano de capacitação da instituição.”

[Assinatura]

12. Depreende-se dos dispositivos transcritos acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, com a respectiva remuneração, pelo prazo de até três meses, de ação de capacitação.

13. Importante registrar a existência da sustentação do interesse da administração da AGU no evento de capacitação solicitado, por meio da chefia imediata (Procurador-Chefe da PSF/Canoas), a qual e à fl. 4, destacou que *“A dissertação de mestrado do servidor Pablo Castro Miozzo, cuja elaboração motiva o pedido de licença, possui relação direta com a sua atividade junto à PSF/Canoas, porque pretende tematizar de forma crítica uma questão central em termos teóricos e práticos no cenário jurídico atual, especialmente, mas não somente, no Direito Previdenciário, qual seja, o problema da criação judicial do Direito e seus limites.”*

14. Quanto aos demais requisitos para a concessão, observa-se que o requerente ingressou no serviço público em 17/11/2007, na AGU, já tendo completado o quinquênio (19/11/2007 a 16/11/2012) que lhe dá a prerrogativa de solicitar a concessão da referida licença, a qual poderá ser usufruída até 14/11/2017. O requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

15. Dessa forma, diante de todos os requisitos legais preenchidos, manifesto-me favorável à concessão da licença capacitação para elaboração de trabalho final de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado), porém, pelo período de 70 (setenta) dias, conforme convencionado pelo Conselho Consultivo da Escola da AGU, em razão da modalidade do curso em apreço.

IV – Conclusão

16. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da licença solicitada e atendida a legislação de regência, opino pelo **deferimento da licença capacitação por 70 (setenta) dias, no período de 20/11/12 a 28/01/2013.**

17. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta extraordinária (votação eletrônica) do Conselho Consultivo da Escola da AGU a ser convocada pelo Senhor Presidente, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

Gildenora Batista Dantas Milhomem

Secretária-Geral de Administração

Representante da Secretaria-Geral de Administração